



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466494 - RJ (2023/0335905-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS HENRIQUE CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO**
AGRAVANTE : **RENATO CESAR CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706**
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ANDREA RUNCO DE ALMEIDA - RJ128526
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na etapa da pronúncia não se exige comprovação exaustiva da autoria, mas apenas a presença de indícios de que o réu tenha sido o autor do crime.
2. O tribunal de origem, exercendo sua soberania na avaliação do conjunto fático-probatório, confirmou a sentença de pronúncia ao fundamentar-se em laudos periciais e depoimentos coletados tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. Concluiu, desse modo, pela existência de materialidade e de indícios de autoria do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c o art. 14, inciso II, ambos do CP.
3. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466494 - RJ (2023/0335905-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS HENRIQUE CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO**
AGRAVANTE : **RENATO CESAR CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706**
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ANDREA RUNCO DE ALMEIDA - RJ128526
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na etapa da pronúncia não se exige comprovação exaustiva da autoria, mas apenas a presença de indícios de que o réu tenha sido o autor do crime.
2. O tribunal de origem, exercendo sua soberania na avaliação do conjunto fático-probatório, confirmou a sentença de pronúncia ao fundamentar-se em laudos periciais e depoimentos coletados tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. Concluiu, desse modo, pela existência de materialidade e de indícios de autoria do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c o art. 14, inciso II, ambos do CP.
3. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **MARCOS HENRIQUE CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO** e **RENATO CESAR CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO**, contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese, não ser o caso da incidência da Súmula 7/STJ.

Pedem, ao final, o provimento do presente agrado, para reconsiderar a decisão agravada a fim de conhecer e prover o recurso especial ou, ainda, que o feito seja levado à apreciação da Quinta Turma deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Sabe-se que, na etapa da pronúncia não se exige a comprovação exaustiva da autoria, mas apenas a presença de indícios de que o réu tenha sido o autor do crime.

No caso dos autos o tribunal de origem entendeu que havia indícios de autoria e materialidade, como se verifica no trecho abaixo (e-STJ, fls. 1333-1334).

"Conforme se extrai dos autos, a testemunha Lazaro, segurança do estabelecimento, afirmou que viu a moto voltando ao estabelecimento e que reconheceu MARCOS como o condutor do veículo, já que estava sem capacete e que, logo em seguida aos disparos produzidos, havia uma pessoa ferida. A vítima "virtual" dos fatos, o segurança Moisés, funcionário responsável por separar a briga no interior da boate e retirar os irmãos da casa, disse que, cerca de 30 minutos após colocar os recorrentes para o lado de fora, eles retornaram e tentaram ingressar novamente, momento este em que foram impedidos e disseram "Então você vai ver o que a gente vai fazer, você vai se fuder". Acrescentou que cerca de 5 minutos após as ameaças ouviu os disparos e que um rapaz foi atingido no pescoço (Rafael), vítima da ação criminosa apurada nestes autos. Inclusive, pelo depoimento do policial civil Flavio, foi possível extrair mais indícios da autoria pelas informações prestadas pela testemunha e pela análise de câmeras de monitoramento, que se perderam nos curso do processo.

Importante deixar claro que a decisão de pronúncia em nenhum momento se baseou nas imagens das câmeras de monitoramento que se perderam, mas sim no acervo probatório produzido em juízo, cabendo ao juiz natural da causa fazer a devida valoração dessa prova."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OUVIDA DE TESTEMUNHA INDICADA EXTEMPORANEAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 159 REGIMENTO INTERNO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição sumária ou impronúncia da agravante, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Cabe ainda pontuar que, de acordo com o art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e agravo.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 383.529/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição sumária ou pela impronúncia, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de provas produzidas no âmbito do inquérito policial, desde que esses elementos sejam corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. O Tribunal de origem, ao manter a decisão de pronúncia, apontou a existência de indícios suficientes da autoria, com fundamentos não apenas em elementos do inquérito policial, mas também em provas judicializadas, razão pela qual torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 496.498/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015.)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0335905-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2466494 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 00804147920208190001 202324701177 804147920208190001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : RENATO CESAR CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ANDREA RUNCO DE ALMEIDA - RJ128526
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : RENATO CESAR CATALDO FELIZARDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
ANDREA RUNCO DE ALMEIDA - RJ128526
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.